

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1253/79

INTERESSADO : NICOLE SCHNEIDER

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Cons. Honorato De Lucca

PARECER CEE Nº 1445/79 CEPG Aprov. em 21 / 11 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Em 31 de janeiro de 1979, NICOLE SCHNEIDER, filha de Gerhard Paul Rodolf Schneider e de Úrsula Emilie Schneider, nascido em 15 de abril de 1961, em São Paulo, solicitou o reconhecimento da equivalência dos estudos que realizou na Alemanha, com os cumpridos no sistema brasileiro de ensino.

1.2 De acordo com os documentos constantes de protocolado é o seguinte o histórico escolar da requerente:

- fez as 4 séries iniciais (não consta data) na EEPG "Sant'Ana do Paraíba", em São José dos Campos - SP;
- de 1972 a 1975 cursou 4 séries nas escolas Mierendorff e Friedrich Engels, na Alemanha;
- em 1977 cursou e concluiu a 8ª série do 1º grau na EEPG Prof. "José Vieira Macedo", em São José dos Campos - SP;
- em 1978 cursou a 1ª série do 2º Grau - Habilitação: Química, na EEPG "Alfredo José Balbi", em Taubaté-SP;
- em 1979 está cursando a 2ª série do 2º Grau, Habilitação: Química, na EESG "Dr. José Alfredo Balbi", em Taubaté-SP.

1.3 A DRE - Vale do Paraíba, considerando o pedido efetuado pela interessada extemporâneo, fato que tornou sua vida escolar irregular, sugere que o Conselho Estadual de Educação convalide a matrícula e os atos escolares praticados subsequentemente, uma vez que os estudos realizados pela aluna poderiam, ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 7ª série do 1º Grau.

1.4 A Coordenadoria de Ensino do Interior assim se manifesta:

"somos de parecer que seja declarada a equivalência dos estudos realizados por NICOLE SCHNEIDER, na Alemanha, aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 7ª série do 1º Grau, desde que aprovada nos exames especiais de Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica do currículo do 1º Grau o que sejam convalidados os atos escolares posteriormente praticados no Brasil".

1.5 O Sr. Coordenador da CEI encaminhou a matéria a este Colegiado através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1 De acordo com os documentos escolares existentes no protocolado, verifica-se que NICOLE SCHNEIDER cursou a série acertada quando retornou ao Brasil.

2.2 A irregularidade na vida escolar da aluna teve origem na sua matrícula na 8ª série, em 1977, sem prévio reconhecimento da equivalência dos estudos que havia realizado anteriormente no exterior.

2.3 Entretanto, julgamos suficientes os motivos apresentados quanto ao atraso do pedido.

2.4 Tendo em vista que a matrícula da aluna na EEPSG- "Prof. José Vieira Macedo", de São José dos Campos, em 1977, foi na série acertada e que o exame da documentação escolar evidencia resultados satisfatórios nas séries cursadas, somos favoráveis à convalidação da matrícula de NICOLE SCHNEIDER na 8ª série, em 1977, desde que se submeta a exames especiais de Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica e logre aprovação.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente à convalidação da matrícula de NICOLE SCHNEIDER, na 8ª série, em 1977, na EEPSG "José Vieira Macedo", em São José dos Campos - SP, bem como dos demais atos escolares subsequentemente praticados, desde que, submetida a exames especiais em Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, em nível de 1º Grau, logre aprovação. Os exames em apreço deverão ser realizados em estabelecimento de ensino designado pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.

Advirta-se o supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 19 de setembro de 1979

a) Cons. Honorato De Lucca
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 19 de setembro de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de novembro de 1979.

a) Cons^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente